



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 215, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

(Revogada pela Resolução TPADM n. 325, de 09.12.2024)

~~Altera a Resolução n.º 154, de 02 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sua denominação e competência.~~

~~O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto Art. 27, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre (Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010); e~~

~~CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 17/2015, que dispõe sobre a implantação do Projeto de Audiência de Apresentação,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º O Art. 2º da Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 11, com a seguinte redação:~~

~~§ 11 Aos 1º e 2º Juizados Especiais Criminais, além da competência decorrente da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, compete, privativamente, a análise de todos os autos de prisão em flagrante, observando o que dispõe o Art. 36-B, salvo os casos de competência da Vara de Proteção à Mulher.~~

~~Art. 2º Fica acrescido o Art. 36-B à Resolução nº. 154, de 2 de fevereiro de 2011, com a seguinte redação:~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Art. 36-B Compete ao Juízo especializado em inquéritos policiais, a realização da audiência de apresentação, quando da apresentação da pessoa presa em flagrante delito e as seguintes medidas:~~

~~I—o relaxamento de eventual prisão ilegal (Art. 310, I, do Código de Processo Penal);~~

~~II—a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (Art. 310, III, do Código de Processo Penal);~~

~~III—a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (Art. 310, II, parte final, e Art. 319 do Código de Processo Penal);~~

~~IV—a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial, do Código de Processo Penal);~~

~~V— a análise da consideração do cabimento da medida penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas;~~

~~VI—outros encaminhamentos de natureza preventiva e assistencial de urgência;~~

~~VII—cabe conhecer e decidir sobre os atos relativos aos inquéritos, habeas corpus e mandado de segurança em matéria criminal, competindo-lhe, ainda, determinar o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, se for o caso, observado o disposto no Art. 28 do Código de Processo Penal, enquanto não oferecida a denúncia ou queixa; e~~

~~VIII—remeter os inquéritos às varas criminais, mediante Cartório do Distribuidor, após o oferecimento da denúncia ou da queixa.~~

~~Art. 3º O quadro das unidades judiciárias constantes no Anexo I da Resolução nº. 154, de 02 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno Administrativo, fica alterado nos termos do Anexo I desta Resolução.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Parágrafo único. As comunicações de prisão em flagrante, os inquéritos policiais e os incidentes a estes relacionados porventura existentes até esta data, não serão redistribuídos, permanecendo nas unidades judiciárias de origem.~~

~~Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Publique-se.~~

~~Rio Branco – Acre, 29 de agosto de 2017.~~

~~Desembargadora **Denise Bonfim**
Presidente~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO I
RIO BRANCO

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
1ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
2ª Vara Cível	Cível residual e exclusiva de falência, recuperação judicial e extrajudicial – Art. 24 e Art. 2º, § 1º.
3ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
4ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
5ª Vara Cível	Cível residual – Art. 24.
1ª Vara da Família	Família – Art. 25.
2ª Vara da Família	Família – Art. 25.
3ª Vara da Família	Família – Art. 25.
1ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
2ª Vara da Fazenda Pública	Fazenda Pública – Art. 26.
Vara de Execução Fiscal	Executivo Fiscal – Art. 2º, § 5º.
Vara de Órfãos e Sucessões	Órfãos e Sucessões – Art. 27.
Vara de Registro Público e de Cartas Precatórias Cíveis	Registros Públicos – Art. 28 e Art. 2º, § 2º.
1ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 3º.
2ª Vara da Infância e Juventude	Infância e Juventude – Art. 29 e Art. 2º, § 4º.
1ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
2ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
3ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
4ª Vara Criminal	Criminal residual – Art. 33.
1ª Vara do Tribunal do Júri	Tribunal do Júri – Art. 34.
2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	Tribunal do Júri e Auditoria Militar – Art. 34 e Art. 37.
Vara de Execuções Penais	Execução Penal – Art. 36.
Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas	Execuções Penais e Medidas Alternativas – Art. 36 A.
Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito	Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito – Art. 35 e Art. 2º, § 6º.
Vara de Proteção à Mulher	Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Art. 38.
1º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
2º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
3º Juizado Especial Cível	Juizado Especial Cível – Art. 30.
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado Especial de Fazenda Pública – Art. 31.
1º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e juízo especializado em inquéritos policiais – Art. 39, Art. 36-B e Art. 2º, § 11.
2º Juizado Especial Criminal	Juizado Especial Criminal e juízo especializado em inquéritos policiais – Art. 39, Art. 36-B e Art. 2º, § 11.